



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.378, DE 2026

(Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre a autorização para os órgãos das forças de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal disponibilizarem armas de fogo aos seus integrantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Dispõe sobre a autorização para os órgãos das forças de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal disponibilizarem armas de fogo aos seus integrantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para os órgãos das forças de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal disponibilizarem armas de fogo aos seus integrantes e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios).

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de novembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

§ 9º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas forças de segurança pública, ficam autorizados a alienarem, doarem e acautelarem permanentemente armas de fogo de seu material bélico para seus profissionais de segurança pública.” (NR)



Art. 3º O art. 6º da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º
.....

§ 3º É admitida a alienação, doação e acautelamento permanente de armas de fogo do material bélico da polícia civil para seus integrantes.” (NR)

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17
.....

§ 5º É admitida a alienação, doação e acautelamento de armas de fogo do material bélico da polícia militar para seus integrantes.” (NR)

Art. 5º Nas hipóteses de alienação de armas de fogo do material bélico das forças de segurança pública para seus integrantes, haverá procedimento simplificado a ser regulamentado pelos Estados e Distrito Federal no âmbito das forças de segurança pública, não se aplicando as exigências da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a legislação federal para permitir que os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas forças de segurança pública, possam alienar, doar e acautelar



permanentemente armas de fogo de seus materiais bélicos para os integrantes das corporações.

Esse aperfeiçoamento no Estatuto do Desarmamento e nas Leis Orgânicas das Polícias Militar e Civil permite que as corporações tenham segurança jurídica e possam realizar a venda, doação e acautelamento permanente de armas de fogo de seu portfólio em ocasiões como a de mudança do armamento.

Exemplificamos: determinada polícia planeja adquirir novos armamentos da marca X e precisará se desfazer de armamentos usados da marca Y.

Hoje, a polícia não tem mecanismos para que esses armamentos usados – mas ainda com utilidade e em pleno funcionamento – possam ser vendidos a valores acessíveis aos integrantes da corporação, de maneira que nos deparamos com hipóteses do Estado ter de destruir armas de fogo usadas que poderiam tranquilamente continuar sendo usadas por policiais.

Com a mudança pretendida nesta proposição legislativa, as polícias poderão realizar tanto a doação e o acautelamento permanente quanto a venda de armas de fogo para seus integrantes e ter um fim mais justo em situações de troca de armamento no material bélico, além de proporcionar um aumento na arrecadação pública.

Ante o exposto, o projeto merece amplo apoio parlamentar para garantir a segurança jurídica das instituições policiais nos Estados e no Distrito Federal para que possam disponibilizar armas de fogo a valores acessíveis para seus integrantes.

Sala das Sessões, em de março de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Apresentação: 24/03/2026 19:15:18.540 - Mesa

PL n.1378/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262060393600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826
LEI Nº 14.735, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202311-23;14735
LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-12;14751
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133

FIM DO DOCUMENTO